



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS


DE 1999

AUTOR:  
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências.

DESPACHO: 15/06/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

## PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

PROJETO DE LEI Nº 1181

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 1999  
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)



Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. Excetuando-se as causas de acidentes de trabalho, aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil" (NR)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 9.469/97 revogou a Súmula 620 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a sentença proferida contra autarquia



CÂMARA DOS DEPUTADOS



não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa".

Por conseqüência, ainda mais sobrecarregados ficaram nossos tribunais, gerando significativa demora na satisfação de benefícios acidentários, que têm caráter exclusivamente alimentício.

Ademais, como é de sabença geral, a autarquia previdenciária (INSS) conta com capacitado quadro de procuradores, e a ação de acidente de trabalho conta, obrigatoriamente, com a participação de representante do Ministério Público.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de 06 de 199 .

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

90298107-020.doc

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 15.06.99 às 16:54hs  
Nome J.P.  
Ponto 3051

799



# LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

## INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

### TÍTULO II Dos Órgãos da Advocacia-Geral da União

#### CAPÍTULO I Do Advogado-Geral da União

Art. 4º. São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

*\* Inciso VI regulamentado pela Lei 9.469, de 10 07 1997 .*

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;



XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.

LIVRO I  
Do Processo de Conhecimento

---

TÍTULO V  
Dos Atos Processuais

---

CAPÍTULO III  
Dos Prazos

SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais

---

Art. 188 - O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar.

\* *Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.798-5, de 02/06/1999.*

\* **O texto deste artigo dizia:**

*"Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."*

---

TÍTULO VIII  
Do Procedimento Ordinário

---

CAPÍTULO VIII  
Da Sentença e da Coisa Julgada

---



SEÇÃO II  
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá los.

.....

.....



**LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.**

REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993; DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REVOGA A LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991, E A LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

---

SUM.620 - A sentença proferida contra Autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

SUM.621 - Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.181/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 1999**

"Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências."

**Autora:** Deputada ANGELA GUADAGNIN

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**I - RELATÓRIO**

A proposição da nobre Deputada Angela Guadagnin visa alterar a legislação vigente a fim de que, nas causas de acidentes do trabalho em que sejam parte autarquias e fundações públicas, não seja concedido prazo em dobro para recorrer ou quádruplo para contestar, nem seja obrigatório o duplo grau de jurisdição.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II VOTO DO RELATOR

O Código de Processo Civil dispõe sobre o tratamento diferenciado de entes administrativos, com a concessão de prazo elastecido para recurso e contestação, além da sentença somente produzir efeitos após a sua confirmação por instância superior.

A Lei nº 9.469/97, que se pretende alterar, estende tais benefícios às autarquias e fundações públicas.

O projeto de lei em análise visa excluir as ações acidentárias de tais dispositivos, garantindo uma mais rápida prestação jurisdicional.

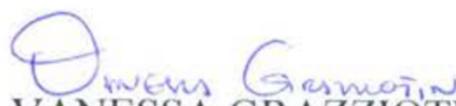
Com efeito, as ações relativas a acidentes do trabalho têm natureza alimentar, estão vinculadas à manutenção do trabalhador e de sua família.

A prestação jurisdicional deve ser fornecida no mais curto espaço de tempo, tendo em vista a situação precária que o trabalhador pode se encontrar em virtude de seu acidente do trabalho.

Tais ações envolvem direitos indisponíveis e, quanto a elas, não se justifica o tratamento diferenciado dado a autarquias e fundações. Deve ser protegido o trabalhador, parte mais fraca dessa relação, e que se encontra mais fragilizado em função de um acidente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.181 de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2000.

  
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.181/99

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.181/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Nárccio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.181-A, DE 1999  
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)**

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.181-A, DE 1999** (DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 51/2000

Brasília, 24 de maio de 2000.

Publique-se.

Em 15 / 6 / 2000

Presidente

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.181, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

RETA - DA - OPRAL DA 1	
Recebido	
Orgão: <i>cer</i>	n.º: <i>2007/100</i>
Data: <i>15/6/00</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Posto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.181-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 1999

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto em exame objetiva a afastar a contagem de prazo em dobro para recurso e em quádruplo para contestação, em benefício de autarquias e fundações públicas, quando se tratar de causas de acidente do trabalho.

Ainda, nesses casos, o Projeto extingue o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu parecer pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, competindo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é benéfica ao trabalhador que se vê privado do seu sustento em face de acidente de trabalho sofrido, enquanto os processos se eternizam nos tribunais.

Como essa verba é de caráter alimentar, não tem sentido conceder-se privilégio ao Poder Público, com o sentido meramente procrastinatório da decisão, furtando-se o Estado de pagar um benefício justo e necessário ao trabalhador, que inclusive contribui para isso.

O Projeto é de grande alcance social e merece ser aprovado nos termos em que proposto.

Meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.181/99 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em *12* de *setembro* de 2000 .

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOGHIO  
Relator

00972009-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.181-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iéδιο Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Genoíno, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Max Rosenmann, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.181-B, DE 1999**  
(DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

*- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 25/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.181-B, DE 1999 (DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/11/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 821-P/2000 – CCJR

Brasília, em 24 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 17 de outubro do corrente, do Projeto de Lei nº 1.181-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 48

PL Nº 1181/1999

23

SECRETARIA-GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP 3724/00
Data:	22/11/00 18:16
Ass:	APB 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.181-C, DE 1999

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; e dá outras providências.

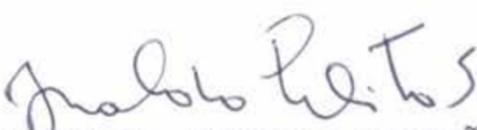
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

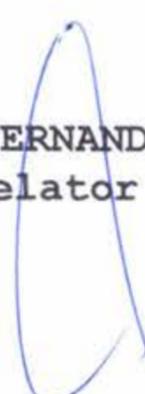
Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Excetuando-se as causas de acidentes de trabalho, aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22.03.2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.181-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 1.181-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho – Vice-Presidente, André Benassi, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Átila Lins, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias, Iéidio Rosa e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

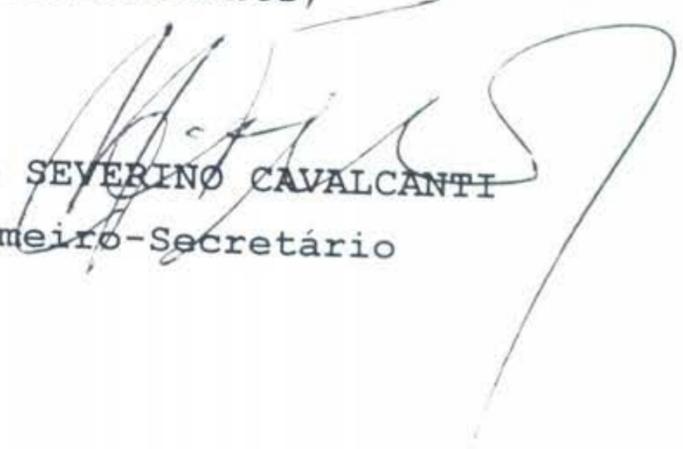
PS-GSE/ 130 /01

Brasília, 18 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 1.181, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4° da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

R 1181/99

Altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4° da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 10 da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Excetuando-se as causas de acidentes de trabalho, aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, inciso II, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR)"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

*Ácis Nay*

EMENTA

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências. (Estabelecendo que nas causas de acidente de trabalho, as autarquias e fundações públicas não possuem prazo especial para recorrer ou contestar e a sentença não precisa ser confirmada pelo tribunal).

ÂNGELA GUADAGNIN  
(PT-SP)

Sancionado ou promulgado

15.06.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

12.08.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 09/10/99, pág. 40234, col. 01.

12.08.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

01.10.99

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído à relatora, Dep VANESSA GRAZZIOTIN.

04.10.99

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

11.10.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

PL. 1181/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.04.99 Parecer favorável da relatora Dep Vanessa Grazziotin.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.  
(PL 1.181-A/99).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.06.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.08.00 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

CONTINUA .....

## ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.10.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL 1.181-B/99).

MESA

05.12.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.12.00.

MESA

15.12.00 Of SGM-P 1030/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.03.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.  
(PL. 1181-C/99)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.181-B, DE 1999 (Da Sra. Ângela Guadagnin)

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. Excetuando-se as causas de acidentes de trabalho, aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil" (NR)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 9.469/97 revogou a Súmula 620 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a sentença proferida contra autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa".

Por conseqüência, ainda mais sobrecarregados ficaram nossos tribunais, gerando significativa demora na satisfação de benefícios acidentários, que têm caráter exclusivamente alimentício.

Ademais, como é de sabença geral, a autarquia previdenciária (INSS) conta com capacitado quadro de procuradores, e a ação de acidente de trabalho conta, obrigatoriamente, com a participação de representante do Ministério Público.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de 06 de 199 .



Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

## LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

### INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

---

#### TÍTULO II

#### Dos Órgãos da Advocacia-Geral da União

#### CAPÍTULO I

#### Do Advogado-Geral da União

---

Art. 4º. São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

*\* Inciso VI regulamentado pela Lei 9.469, de 10 07 1997 .*

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativos a servidores.

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I  
Do Processo de Conhecimento

---

TÍTULO V  
Dos Atos Processuais

---

CAPÍTULO III  
Dos Prazos

SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais

---

Art. 188 - O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e

II - em quádruplo para contestar.

\* *Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.798-5, de 02/06/1999.*

\* **O texto deste artigo dizia:**

*"Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."*

---

TÍTULO VIII  
Do Procedimento Ordinário

---

CAPÍTULO VIII  
Da Sentença e da Coisa Julgada

---

SEÇÃO II  
Da Coisa Julgada

---

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá los.

## LEI N° 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 4° DA LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993, DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA, REVOGA A LEI N° 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991, E A LEI N° 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 10 e 11, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei n° 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n° 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

---

SUM.620 - A sentença proferida contra Autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

SUM.621 - Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.181/99

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

### I - RELATÓRIO

A proposição da nobre Deputada Angela Guadagnin visa alterar a legislação vigente a fim de que, nas causas de acidentes do trabalho em que sejam parte autarquias e fundações públicas, não seja concedido prazo em dobro para recorrer ou quádruplo para contestar, nem seja obrigatório o duplo grau de jurisdição.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II VOTO DO RELATOR

O Código de Processo Civil dispõe sobre o tratamento diferenciado de entes administrativos, com a concessão de prazo elástico para recurso e contestação, além da sentença somente produzir efeitos após a sua confirmação por instância superior.

A Lei nº 9.469/97, que se pretende alterar, estende tais benefícios às autarquias e fundações públicas.

O projeto de lei em análise visa excluir as ações acidentárias de tais dispositivos, garantindo uma mais rápida prestação jurisdicional.

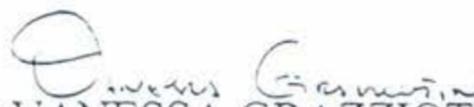
Com efeito, as ações relativas a acidentes do trabalho têm natureza alimentar, estão vinculadas à manutenção do trabalhador e de sua família.

A prestação jurisdicional deve ser fornecida no mais curto espaço de tempo, tendo em vista a situação precária que o trabalhador pode se encontrar em virtude de seu acidente do trabalho.

Tais ações envolvem direitos indisponíveis e, quanto a elas, não se justifica o tratamento diferenciado dado a autarquias e fundações. Deve ser protegido o trabalhador, parte mais fraca dessa relação, e que se encontra mais fragilizado em função de um acidente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.181 de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.

  
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.181/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Euripedes Miranda, José Militão, Júlio Delgado, Lúcia Vânia e Nârcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

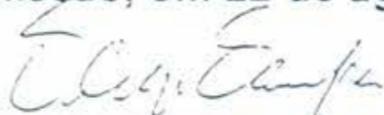
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.181-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto em exame objetiva afastar a contagem de prazo em dobro para recurso e em quádruplo para contestação, em benefício de autarquias e fundações públicas, quando se tratar de causas de acidente do trabalho.

Ainda, nesses casos, o Projeto extingue o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu parecer pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, competindo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é benéfica ao trabalhador que se vê privado do seu sustento em face de acidente de trabalho sofrido, enquanto os processos se eternizam nos tribunais.

Como essa verba é de caráter alimentar, não tem sentido conceder-se privilégio ao Poder Público, com o sentido meramente procrastinatório da decisão, furtando-se o Estado de pagar um benefício justo e necessário ao trabalhador, que inclusive contribui para isso.

O Projeto é de grande alcance social e merece ser aprovado nos termos em que proposto.

Meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.181/99 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOGHIO  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iéδιο Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Genoíno, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Max Rosenmann, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 173/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n. 1.181/99.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente



Documento : 34197 - 10

Ponto: 6.790

Ass:

Orisen: 1ª Secret

210

Ofício nº 173 (SF)

Brasília, em 06 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2001 (PL nº 1.181, de 1999, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA  
EM: 7 / 2 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
providências.

  
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
Chefe de Gabinete  
Substituto

3527